



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Juizado Regional Empresarial da Comarca de Passo Fundo

Rua Coronel Chicuta, 310 - Bairro: Centro - CEP: 99010050 - Fone: (54)3046-9100 - Email:
frpasfundojre1vciv@tjrs.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5013015-18.2026.8.21.0021/RS

AUTOR: AERCIO SCHNEIDER

AUTOR: WILSON SCHNEIDER

AUTOR: TARLIS JOSHUA SCHNEIDER

AUTOR: CELSO SCHNEIDER

AUTOR: ADILO SCHNEIDER JUNIOR

AUTOR: AGROPECUARIA SCHNEIDER LTDA

DESPACHO/DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de Recuperação Judicial formulado por AERCIO SCHNEIDER, CNPJ: 57.658.173/0001-19, WILSON SCHNEIDER, CNPJ: 57.652.432/0001-02, TARLIS JOSHUA SCHNEIDER, CNPJ: 57.869.840/0001-02, CELSO SCHNEIDER, CNPJ: 57.652.491/0001-72, ADILO SCHNEIDER JUNIOR, CNPJ: 57.839.312/0001-00 e AGROPECUARIA SCHNEIDER LTDA, CNPJ: 91.565.663/0001-09. Informaram que em 01/12/1987, após o falecimento de seus pais, os irmãos Aécio, Celso, Wilson, Adilo e Nilson Schneider assumiram a condução da Agropecuária Schneider, empreendimento fundado pelos patriarcas poucos meses antes, em 19/06/1987. A partir desse momento coube exclusivamente aos irmãos transformar a atividade em um negócio sólido, estruturado e economicamente próspero, tendo como atividade inicial a bovinocultura de leite e de corte. No início, o empreendimento ocupava uma área localizada entre os municípios de Marcelino Ramos e Viadutos, no Rio Grande do Sul. Ainda em 1987 foram realizadas aquisições de novas áreas no próprio Estado, fazendo com que as terras próprias atingissem 4.056,95 hectares, com a expansão por meio da compra das Fazendas Pinhalzinho e Linha São Paulo. Em 2000 promoveram uma mudança significativa na atividade empresarial. A finalidade dos pastos foi gradualmente alterada, sendo substituída pelo cultivo de grãos, especialmente soja, milho e erva mate, o que representou um novo ciclo de desenvolvimento da Agropecuária Schneider. No início de 2001 optaram pela celebração de um contrato de exploração em condomínio para estruturar juridicamente a exploração da atividade agropecuária, o que formalizou uma realidade fática preexistente. Com essa nova fase a Agropecuária Schneider Ltda passou também a atuar no ramo de compra e venda de cereais, diversificando suas operações e ampliando significativamente seu potencial de geração de receita. Em 2014 o Grupo ampliou novamente suas atividades, desta vez no Estado de Tocantins, na cidade de Aparecida do Rio Negro. Arrendaram a Fazenda Aparecida, pertencente à empresa KLA Rural Agrícola, com área total de 1.600 hectares, dos quais, inicialmente, 525 hectares estavam disponíveis para cultivo. Com o avanço da operação, a área efetivamente plantada foi estendida, alcançando atualmente 800 hectares. Em Tocantins, no ano de 2015, foram arrendadas a Fazenda Progresso, onde são cultivados 430 hectares, e a Fazenda Santa Clara, com 450 hectares em produção. Em 2018, foi a vez da Fazenda Nova Aparecida I, com área total de 1.131 hectares, dos quais 500 hectares são destinados ao plantio. Já em 2023, a empresa passou a arrendar a Fazenda Nova Aparecida II,

5013015-18.2026.8.21.0021

10106200130.V24



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Juizado Regional Empresarial da Comarca de Passo Fundo

com área total de 188 hectares, sendo 70 hectares efetivamente utilizados para cultivo. A partir de 2022, foram adquiridas propriedades que, em conjunto, totalizam 1.498,73 hectares, dentre elas as Fazendas Terra Prometida, localizada no município de Fátima/TO, bem como a Chácara Elshadai e o Silo, ambos situados em Aparecida do Rio Negro/TO. Os familiares e produtores Nilson Schneider, um dos irmãos fundadores do grupo, e Laura Schneider, neta dos fundadores, retiraram-se da sociedade empresária e do contrato de exploração em condomínio vigente em setembro de 2021. Sustentaram que enfrentam dificuldades econômico-financeiras, sobretudo com relação aos custos operacionais de produção, os quais foram significativamente agravados pela pandemia de COVID-19, o conflito militar entre Rússia e Ucrânia e as condições climáticas adversas. A recente queda nas cotações das commodities contribuiu ainda mais para deterioração das disponibilidades de caixa. Esclareceram que, em razão do falecimento de Adilo Schneider, houve o ingresso no condomínio de seus herdeiros Adilo Schneider Junior, Tarlis Joshua Schneider e Laura Schneider, representada por sua mãe, Ivani Maria Bianchi, conforme termo aditivo n. 1. O termo aditivo n. 4 formalizou a saída de Laura Schneider, Rosali Terezinha Neuhauser e Nilson Schneider. Após a alteração consolidada registrada em 20/12/2021, a sociedade requerente passou a ter como sócios exatamente CELSO SCHNEIDER, AÉRCIO SCHNEIDER, WILSON SCHNEIDER, TARLIS JOSHUA SCHNEIDER e ADILO SCHNEIDER JUNIOR, nas proporções de 34,992973%, 37,538201%, 14,722613%, 6,373106% e 6,373107%, respectivamente. Alegaram deter viabilidade econômico-financeira, apresentando-se a recuperação judicial como uma medida de reorganização estratégica. Postularam o deferimento do processamento da recuperação judicial em consolidação processual e substancial. Atribuíram à causa o valor de R\$ 248.332.493,91. Acostaram documentos (evento 1, INIC1).

Realizado o pagamento referente às custas iniciais (evento 3).

Foi determinada emenda à inicial (evento 5, DESPADEC1).

A parte autora apresentou emenda no evento 19, EMENDAINIC1 e requereu, no evento 20, PET1, a atribuição de sigilo ao documento contendo a relação de empregados juntado no evento 19.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Recebo a emenda (evento 19, EMENDAINIC1).

1. Análise preliminar dos requisitos legais e constatação prévia

Nos termos do art. 47 da Lei nº 11.101/05, a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo a preservação da empresa, de sua função social e o estímulo à atividade econômica.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Juizado Regional Empresarial da Comarca de Passo Fundo

Considerando o impacto que o deferimento da recuperação judicial de empresários gera à sociedade, principalmente diante da gama de credores dos requerentes (evento 19, OUT7), imprescindível se faz o preenchimento de todos os requisitos constantes nos artigos 48 e 51 da Lei de Regência.

Os autores, na condição de produtores rurais que desempenham sua atividade há mais de dois anos, comprovaram a inscrição na Junta Comercial (evento 1, ANEXO6), circunstância que lhes confere legitimidade para o requerimento, em consonância com o Tema Repetitivo nº 1145 STJ:

"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. PRODUTOR RURAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXERCÍCIO PROFISSIONAL DA ATIVIDADE RURAL HÁ PELO MENOS DOIS ANOS. INSCRIÇÃO DO PRODUTOR RURAL NA JUNTA COMERCIAL NO MOMENTO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL (LEI N. 11.101/2005, ART. 48). RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Tese firmada para efeito do art. 1.036 do CPC/2015: Ao produtor rural que exerça sua atividade de forma empresarial há mais de dois anos é facultado requerer a recuperação judicial, desde que esteja inscrito na Junta Comercial no momento em que formalizar o pedido recuperacional, independentemente do tempo de seu registro. 2. No caso concreto, recurso especial provido. (REsp n. 1.905.573/MT, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 22/6/2022, DJe de 3/8/2022.)"

Efetuada uma análise prévia, verifiquei que a parte autora observou substancialmente os requisitos legais para a instrução de seu requerimento.

Diante desse contexto, o E. CNJ editou a Recomendação nº 57/2019, orientando a todos os magistrados a realização de constatação das reais condições de funcionamento da empresa solicitante de recuperação judicial, bem como a verificação da completude e da regularidade da documentação apresentada pelo devedor, previamente ao deferimento do processamento da recuperação empresarial (art. 1º).

A Lei nº 14.112/2020, por sua vez, acrescentou à Lei de Falências e Recuperação Judicial o art. 51-A, conferindo ao juiz a possibilidade de nomear profissional de confiança, com capacidade técnica e idoneidade, para promover a referida constatação.

Nesse sentido, ante a necessidade de averiguar-se a efetiva adequação e utilidade do procedimento excepcional de recuperação previamente ao deferimento do pleito, **determino seja realizada constatação prévia** para investigar a pertinência da recuperação judicial e o preenchimento dos requisitos legais.

A constatação prévia consistirá, objetivamente, na verificação das reais condições de funcionamento das empresas e da regularidade documental, vedado o indeferimento do processamento da recuperação judicial baseado na análise de viabilidade econômica do devedor, nos termos do art. 51-A, § 5º, da Lei nº 11.101/05. Ainda, servirá para afastar ou detectar eventuais indícios de utilização fraudulenta da ação (§ 6º).



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Juizado Regional Empresarial da Comarca de Passo Fundo

O laudo de constatação prévia deverá, também, avaliar o principal estabelecimento dos devedores para fins de definição de competência e o preenchimento dos requisitos legais para a consolidação substancial requerida.

Além disso, deverá abordar a análise do endividamento da parte autora, perquirindo de forma prévia, mas não exaustiva, a classificação dos créditos submetidos ou não à recuperação, a fim de que o juízo possa aferir a adequação/necessidade do pedido de recuperação judicial.

A análise do passivo não é exauriente, não se destinando à antecipação da fase administrativa de verificação de créditos, mas é imprescindível para decisão acerca do processamento do pedido.

Para a realização da constatação prévia **nomeio a empresa MEDEIROS & MEDEIROS ADMINISTRAÇÃO DE FALÊNCIAS E EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO LTDA., CNPJ 24.593.890/0001-50**, sob a responsabilidade de João Adalberto Medeiros Fernandes Júnior (OAB/RS 40.315) e Laurence Bica Medeiros (OAB/RS 56.691), com endereço profissional na Avenida Doutor Nilo Peçanha, nº 2900, sala nº 701, Iguatemi Business, CEP 91330-001, Porto Alegre/RS, telefone: 0800 150 1111, e-mail contato@administradorjudicial.adv.br, website administradorjudicial.adv.br, cujo laudo deve ser entregue no prazo de cinco dias após aceite o encargo, inclusive com apresentação da sugestão honorária, a ser arbitrada após a apresentação do laudo (art. 51-A, §§ 1º e 2º, da mesma Lei).

Dispensados os quesitos e intimação prévia da parte requerente (art. 51-A, § 3º).

Agendada a intimação eletrônica da Perita.

Intime-se a Perita com urgência também via correspondência eletrônica ou telefone (WhatsApp).

2. Tutela de urgência

A parte requerente postula a antecipação dos efeitos do *stay period*, conforme possibilidade prevista no art. 6º, § 12, da Lei nº 11.101/2005, com a suspensão de todas as ações ou execuções ajuizadas contra si.

Na petição inicial (evento 1, INIC1, pgs. 43/46), a parte autora informou que há execuções em estágio avançado, com leilões já designados. Referiu (evento 1, INIC1, pgs. 45/46):

A gravidade da situação é ainda mais evidente diante da existência de execuções em estágio avançado, com leilões já designados. Na execução nº 5000456-25.2025.4.04.7117, movida pela Caixa Econômica Federal, foram penhorados e levados à hasta pública três veículos essenciais à atividade empresarial (dois semirreboques e um caminhão), com leilões designados para 27/05/2026 e 03/06/2026.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Juizado Regional Empresarial da Comarca de Passo Fundo

Ademais, na execução nº 5005082-24.2024.4.04.7117, também promovida pela Caixa Econômica Federal, foi designado leilão do imóvel Campinas São Paulo São José dos Campos Ribeirão Preto 46 +55 19 3252-6176 www.fius.com.br matriculado sob nº 7.615 do CRI de Gaurama/RS, com praças aprezadas para os dias 05/08/2026 e 12/08/2026. Tais medidas, caso efetivadas, implicarão na perda de bens indispensáveis ao exercício da atividade rural, esvaziando o patrimônio produtivo das Requerentes e inviabilizando, na prática, qualquer possibilidade de reestruturação econômico-financeira.

No evento 19, EMENDAINIC1 os requerentes reiteraram o pedido de tutela de urgência e novamente fizeram referência aos processos suprarreferidos.

O marco inicial da incidência do *stay period* dá-se, em regra, com a decisão de deferimento do processamento da recuperação judicial, consoante exegese do art. 6^a, *caput*, da Lei nº 11.101/2005.

A antecipação dos efeitos do *stay period*, porém, é hipótese prevista na Lei regente e justifica-se para neutralizar o risco de dano irreparável decorrente do prosseguimento de medidas executivas e ou expropriatórias nesse interregno entre a data da distribuição do pedido recuperacional e a decisão sobre o seu processamento, sobretudo nos casos em que determinada perícia prévia ou emenda à inicial.

Embora o procedimento de constatação prévia tenda a ser célere, já que a lei estabelece o prazo máximo de cinco dias para entrega do laudo (art. 51-A, § 2º, da LREF), não está excluída a possibilidade de ser determinada a complementação da documentação que instruiu a inicial caso o Perito e ou o Juízo entendam essenciais, além do tempo que se revela necessário para análise do laudo pelo Juízo.

Assim, em que pese postergada a decisão sobre o deferimento do processamento da recuperação judicial em virtude da realização de constatação prévia, o art. 6º, § 12, da Lei nº 11.101/2005 autoriza a antecipação total ou parcial dos efeitos do deferimento do processamento da recuperação quando preenchidos os requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil.

Sobre a análise dos elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo de recuperação judicial, Marcelo Barbosa Sacramone¹ comenta:

Na recuperação judicial, o perigo de dano poderá caracterizar-se com a possibilidade imediata de constrição de ativos do devedor por credores sujeitos à recuperação judicial e que poderiam comprometer a estruturação de uma negociação coletiva para a superação da crise econômico-financeira do devedor. Mas não apenas. É imprescindível que o devedor demonstre que sequer possui prazo hábil para providenciar a documentação do art. 51 e realizar o pedido de recuperação judicial.

O "fumus boni iuris", por seu turno, consiste na probabilidade do direito invocado, ou seja, que teria direito ao futuro deferimento do processamento da recuperação judicial e que os efeitos desse processamento impediriam o eventual dano de que a parte autora procuraria se proteger. Nesse aspecto, na recuperação judicial, imprescindível que o devedor demonstre o preenchimento de todos os requisitos do art. 48 da Lei n. 11.101/2005 e da documentação do art. 51, que teve tempo hábil ou deveria ter tido para produzir.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Juizado Regional Empresarial da Comarca de Passo Fundo

A antecipação dos efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial poderá ser total ou parcial. Poderão ser suspensas todas as execuções em face do devedor e suas medidas constritivas, ou apenas aquelas que evidenciem o perigo de dano à coletividade ou risco ao resultado útil do processo.

A parte autora comprovou substancialmente que atende aos requisitos dos artigos 48 e 51, ambos da Lei nº 11.101/2005, restando determinada a constatação prévia. Os elementos trazidos aos autos, portanto, evidenciam a probabilidade do direito ao futuro deferimento do processamento da recuperação judicial.

A antecipação dos efeitos do *stay period*, todavia, revela-se inviável nesse momento processual, considerando que os autores não comprovaram estar em vias de sofrer atos constritivos por credores concursais que lhe possa privar de seu patrimônio a ensejar risco ao resultado útil do processo, o qual se consubstancia no efetivo soerguimento do devedor empresário.

Os requerentes apenas fizeram referência aos processos que estão em tramitação, sem comprovar a existência de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (demonstrar que há, por exemplo, atos expropriatórios recaindo sobre o seu patrimônio). Não lograram êxito em comprovar suas alegações. Ademais, tratando-se de processos que não tramitam nesta Justiça Estadual, não tem este Juízo acesso aos autos para consulta processual por meio do sistema e-proc, a fim de buscar a prova do risco de expropriação mencionado pelas requerentes.

Desse modo, não há risco iminente comprovado para antecipar os efeitos do *stay period* antes da realização da constatação prévia, podendo a questão ser reavaliada posteriormente caso haja alteração na situação jurídico-processual, com a devida comprovação do perigo de dano.

ISSO POSTO, ausentes os requisitos cumulativos do art. 300 do CPC, **indefiro** o pedido de tutela de urgência.

3. Disposições finais

Saliento, por oportuno, que, nos termos do art. 189-A da Lei nº 11.101/05, incluído pela Lei nº 14.112/2020, o presente feito terá prioridade sobre todos os atos judiciais, salvo as prioridades estabelecidas em leis especiais.

Anote-se a prioridade de tramitação na capa dos autos.

Atentem as partes e os auxiliares da Justiça de que todos os prazos previstos na lei que regulamenta a recuperação judicial e a falência ou que dela decorram serão contados em dias corridos (art. 189, § 1º, inc. I, da Lei nº 11.101/2005).

Intime-se a Perita com urgência também via correspondência eletrônica ou telefone (WhatsApp), conforme constou no item "1" desta decisão.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Juizado Regional Empresarial da Comarca de Passo Fundo

Por fim, com base nos princípios da publicidade e da transparência dos atos judiciais que norteiam o processo de recuperação judicial e por não haver situação excepcional que justifique, não identifico situação para atribuição de sigredo de justiça ao processo.

Também não é caso de atribuir sigilo à relação dos bens particulares dos sócios e ou administradores dos devedores, conforme Recomendação nº 103 do CNJ², art. 4º, eis que se tratam de empresários individuais, que respondem ilimitadamente pelos débitos contraídos. Desse modo, imprescindível que os credores tenham acesso à integralidade das informações financeiras, contábeis e patrimoniais dos devedores, inclusive para análise da viabilidade financeira do plano de recuperação a ser apresentado.

Assim, vai indeferido o pedido do evento 20, PET1, para atribuição de sigilo à relação de empregados, uma vez que se trata de documento previsto no art. 51, inc. IV, da Lei nº 11.101/2005. Ademais, os dados exigidos pela legislação são os que constam do referido inciso, outras informações foram apresentadas espontaneamente pela parte autora, mas não se consubstanciam em exigências legais.

Retire-se o sigilo atribuído aos documentos evento 1, DECL9, evento 1, ANEXO17, evento 1, ANEXO18 e evento 1, ANEXO19.

Agendadas as intimações eletrônicas da parte autora e da Perita.

Passo Fundo, 18/05/2026.

Documento assinado eletronicamente por **JOAO MARCELO BARBIERO DE VARGAS, Juiz de Direito**, em 18/05/2026, às 18:01:46, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10106200130v24** e o código CRC **c9430593**.

1. SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência. 5. ed. - São Paulo: SaraivaJur, 2024, pg. 47

2. "Art. 4º Recomendar a todos os magistrados e magistradas das varas, especializadas ou não, onde tramitam processos de recuperação judicial que determinem aos responsáveis pelo expediente que, nos processos de recuperação judicial, realizem o sigilo dos documentos contendo a relação de bens particulares dos sócios e/ou administradores da devedora."

5013015-18.2026.8.21.0021

10106200130.V24